



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1809857 - PE (2019/0108454-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : QUALIMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO JOSÉ DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S) - PE022168
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
CINEIDE PEREIRA DE MELO E OUTRO(S) - PE034956

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PARTE DOS VEÍCULOS NÃO ENCONTRADOS. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- 1. Controvérsia acerca da conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa tendo em vista a sonegação de dois dos cinco veículos que garantiam a dívida fiduciariamente e a natureza do crédito em face da recuperação judicial da devedora fiduciante.*
- 2. Os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial em não sendo os bens de capital essenciais ao soerguimento da sociedade. Dever de cooperação jurisdicional entre os juízos expressamente estatuído pelo enunciado normativo do parágrafo 7-A, acrescentado art. 6, pela Lei n. 14.112/2021, alterando a Lei n. 11.101/2005. Precedentes desta Corte.*
- 3. O credor não se desfez da garantia fiduciária por ele ostentada, senão, por ato presumivelmente malicioso do devedor ao descumprir*

com a sua obrigação de adimplir a dívida ou entregar o bem de propriedade do credor para a sua satisfação, sendo obrigado a perseguir a satisfação do crédito sobre o restante do patrimônio do devedor, mantendo, assim, a extraconcursalidade que lhe é própria.

4. Interpretação que evita a frustração do instituto da alienação fiduciária e preserva a efetividade das ações de busca e apreensão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 06 de setembro de 2022.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO

Relator

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0108454-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.809.857 / PE

Números Origem: 00017061920108170810 00123528320168170000 123528320168170000
17061920108170810 4566569 456656900

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 23/08/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUALIMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO JOSÉ DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S) - PE022168
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
CINEIDE PEREIRA DE MELO E OUTRO(S) - PE034956

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"Adiado por indicação do Sr. Ministro Presidente."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1809857 - PE (2019/0108454-6)

RELATOR : MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO
RECORRENTE : QUALIMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO JOSÉ DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S) - PE022168
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
CINEIDE PEREIRA DE MELO E OUTRO(S) - PE034956

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL, EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. PARTE DOS VEÍCULOS NÃO ENCONTRADOS. CONVERSÃO EM EXECUÇÃO. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

- 1. Controvérsia acerca da conversão da ação de busca e apreensão em execução por quantia certa tendo em vista a sonegação de dois dos cinco veículos que garantiam a dívida fiduciariamente e a natureza do crédito em face da recuperação judicial da devedora fiduciante.*
- 2. Os créditos garantidos fiduciariamente não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial em não sendo os bens de capital essenciais ao soerguimento da sociedade. Dever de cooperação jurisdicional entre os juízos expressamente estatuído pelo enunciado normativo do parágrafo 7-A, acrescentado art. 6, pela Lei n. 14.112/2021, alterando a Lei n. 11.101/2005. Precedentes desta Corte.*
- 3. O credor não se desfez da garantia fiduciária por ele ostentada, senão, por ato presumivelmente malicioso do devedor ao descumprir*

com a sua obrigação de adimplir a dívida ou entregar o bem de propriedade do credor para a sua satisfação, sendo obrigado a perseguir a satisfação do crédito sobre o restante do patrimônio do devedor, mantendo, assim, a extraconcursalidade que lhe é própria.

4. Interpretação que evita a frustração do instituto da alienação fiduciária e preserva a efetividade das ações de busca e apreensão.

5. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por QUALIMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional, contra o acórdão do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. INADIMPLÊNCIA DA DEVEDORA FIDUCIANTE. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO CONVERTIDA EM AÇÃO EXECUTÓRIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DA PARTE RÉ. IRRELEVÂCIA. ART. 49, §3º, LEI Nº 11.101/05. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Os créditos garantidos por alienação fiduciária não se submetem às regras da recuperação judicial, conforme exceção prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05.

2. Em se tratando de créditos garantidos por alienação fiduciária, resta evidenciada a intenção do legislador em mitigar a aplicação princípio da conservação da empresa (art. 47, da Lei nº 11.101/05), fazendo prevalecer o princípio da segurança jurídica contratual (art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05).

3. A conversão da Ação de Busca e Apreensão em Ação Executiva não afasta a exceção prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05, até porque o crédito executado nada mais é do que o correspondente ao valor garantido pelos bens objeto do contrato de alienação fiduciária e garantia.

4. Considerando que os bancos levam em consideração as garantias legais no momento de prever os encargos das operações de crédito oferecidas às empresas, o afastamento da exceção prevista no art. 49, §3º, da Lei nº 11.101/05 afrontaria o princípio da segurança jurídica.

5. Agravo de Instrumento não provido.

Opostos embargos de declaração, foram rejeitados.

Nas razões do apelo excepcional, o recorrente alegou violação aos arts. 47 e 49, §3º, da Lei n. 11.101/05, sustentando, em síntese, que diante de sua recuperação judicial, a execução deveria ser extinta e habilitados os créditos no procedimento especial, mesmo que originalmente garantidos por alienação fiduciária. Asseverou não gozar a credora mais da garantia fiduciária, estando os créditos sujeitos ao juízo da recuperação, pois se desfez de seu direito de seqüela e da oponibilidade erga omnes de seus créditos, tendo postulado a execução dos valores uma vez não encontrados os bens objeto da garantia.

Houve contrarrazões.

O recurso especial foi admitido na origem.

É o relatório.

VOTO

Eminentes Colegas, o recurso especial, antecipo, não merece prosperar.

A orientação jurisprudencial desta Corte caminha no sentido de que *“a alienação fiduciária de coisa fungível e a cessão fiduciária de direitos sobre coisas móveis, bem como de títulos de crédito, possuem a natureza jurídica de propriedade fiduciária, não se sujeitando aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005”* (STJ, REsp 1.202.918/SP, 3ª T., j. 07.03.2013, rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva)

Em face da regra do art. 49, § 3º, da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos fiduciariamente, especialmente quando não demonstrado que os bens a garantir a dívida sejam de capital e, ainda, essenciais à atividade empresarial.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. BUSCA E APREENSÃO. BENS OFERECIDOS EM GARANTIA MEDIANTE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA. NÃO SUBMISSÃO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTINUIDADE DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. O credor titular da posição de proprietário fiduciário de bens móveis ou imóveis não se sujeita aos efeitos da recuperação judicial (art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005).

2. Não ocorrência, na hipótese, de peculiaridade apta a recomendar o afastamento circunstancial da regra, porquanto não demonstrado que o objeto da busca e apreensão envolva bens de capital essenciais à atividade empresarial, de maneira a atrair a exceção contida no § 3º do art. 49 da Lei 11.101/2005.

3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no CC n. 128.658/MG, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 27/8/2014, DJe de 6/10/2014.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. COTEJO INEXISTENTE. CESSÃO FIDUCIÁRIA DE TÍTULOS E CRÉDITOS DECORRENTES DE ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO NÃO SE SUJEITAM AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. Não demonstrada a divergência pretoriana conforme preconizado nos arts. 541, parágrafo único, do CPC, e 255, § 1º, a, e § 2º, do RISTJ, deixa-se de conhecer o recurso especial.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

3. Conforme entendimento adotado pelo Superior Tribunal de Justiça, o art. 49, § 4º, da Lei n.º 11.101/05, estabelece que o crédito advindo de adiantamento de contrato de câmbio não está sujeito aos efeitos da recuperação judicial. 4. Não apresentação pela parte agravante de argumentos novos capazes de infirmar os fundamentos que alicerçaram a decisão agravada. 5. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. (AgRg no Resp n. 1.306.924/SP, Relator o Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, TERCEIRA TURMA, DJe de 28/8/2014);

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CRÉDITOS RESULTANTES DE ARRENDAMENTO MERCANTIL E COM GARANTIA FIDUCIÁRIA.

NÃO SUBMISSÃO À RECUPERAÇÃO.

1. Interpretando o art. 49, § 3º, da Lei n. 11.101/2005, a jurisprudência entende que os créditos decorrentes de arrendamento mercantil ou com garantia fiduciária - inclusive os resultantes de cessão fiduciária - não se sujeitam aos efeitos da recuperação judicial.

2. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp n. 1.181.533/MT, Relator o Ministro Luis Felipe Salomão, QUARTA TURMA, DJe de 10/12/2013);

RECURSO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONTRATO DE CESSÃO FIDUCIÁRIA DE DUPLICATAS. INCIDÊNCIA DA EXCEÇÃO DO ART. 49, § 3º DA LEI 11.101/2005. ART. 66-B, § 3º DA LEI 4.728/1965.

1. Em face da regra do art. 49, § 3º da Lei nº 11.101/2005, não se submetem aos efeitos da recuperação judicial os créditos garantidos por cessão fiduciária.

2. Recurso especial provido. (REsp n. 1.263.500/ES, Relatora a Ministra Maria Isabel Gallotti, QUARTA TURMA, DJe de 12/4/2013).

A discussão se adensa, no entanto, pelo fato de a ação de busca e apreensão ter sido convertida em execução por quantia certa e, segundo o recorrente, não mais existir propriedade fiduciária a justificar a extraconcursalidade do crédito.

Seria relevante o fato de o credor preferir executar o seu crédito, não mediante a busca e apreensão dos bens sobre os quais passou a possuir propriedade fiduciária e posse indireta, mas através da expropriação do patrimônio livre e desembaraçado do devedor em sede de competente execução de título extrajudicial, mas não é esta a hipótese dos autos.

O credor não intentou execução contra o devedor *sponte propria* e nem abriu mão da garantia fiduciária que possui sobre os bens móveis que a instrumentalizam.

Formulara pedido de busca e apreensão dos cinco automóveis que garantiam a dívida.

A conversão da busca e apreensão em execução ocorreria, sim, pelo fato de

parte dos referidos bens, voluntariamente entregues pelo devedor para garantir o crédito, não ter sido encontrada.

Desponta a obrigação de o devedor fiduciante entregá-los ao credor quando, inadimplida a obrigação e constituído em mora, não proceda ao pagamento da integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (§2º e 14 do art. 3º do DL 911/69).

Aliás, é o que, não só o contrato, mas a lei e o princípio da boa fé objetiva mesma exigem do devedor fiduciante.

Antes da declaração de inconstitucionalidade pelo STF da possibilidade de prisão do depositário infiel, pendia sobre o devedor a via da conversão da busca e apreensão em ação de depósito e, a partir dela, eventual, mas reiteradamente rechaçada, prisão civil do depositário.

Com o correto reconhecimento da inconstitucionalidade da prisão civil do depositário infiel, a ação de depósito, sob a égide do CPC de 1973, teria restado esvaziada, remanescendo, assim, a possibilidade de o credor fiduciário, para obter o crédito anteriormente privilegiado, formular pedido de conversão em execução, quando não encontrado o bem.

Abro breve parêntese para destacar que o novo CPC, curiosamente, acabou por ir além do que dispunha o art. 4º do DL 911/69, alterado pela Lei 13.043/14, fazendo inserir referida ação de depósito no procedimento comum, mas munindo-a da possibilidade de o magistrado determinar a imediata entrega do bem sob a cominação de multa diária.

A propósito:

Art. 311. A tutela da evidência será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo,

quando:

III - se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa;

A par desta inovação, que não tem aplicação no seio do DL 911/69, a verdade é que o credor não se desfez da garantia fiduciária por ele ostentada.

Por ato possivelmente malicioso do devedor, já que não há notícia do perecimento do bem, que não cumprira com a sua obrigação de adimplir a dívida e entregar o bem de propriedade do credor para a sua satisfação, o obrigara a perseguir a satisfação do crédito, mas no patrimônio do devedor.

O julgador há de ter em mente os efeitos que poderão decorrer de eventual sinalização aos contratantes acerca da eventual perda da garantia fiduciária na hipótese de não serem encontrados os bens de propriedade fiduciária do credor, que estavam sob a guarda e depósito dos devedores.

Acaso reconhecida a submissão do crédito - cuja garantia fora omitida pelo devedor - aos efeitos da recuperação, poder-se-á frustrar ainda mais a efetividade das buscas e apreensões, já que o crédito, originalmente extraconcursal, passará a submeter-se aos efeitos da recuperação judicial e, assim, sujeitar-se ao plano urdido pelo devedor, junto aos demais credores, com a concessão de moratória, o parcelamento da dívida e eventual abatimento do *quantum debeatur*.

Contrariamente, reconhecida a manutenção da extraconcursalidade do crédito quando não encontrado o bem a garanti-lo, caso em que o privilégio incidirá não sobre o valor do bem, que, no mais das vezes, naturalmente sofre alguma desvalorização, mas sobre o crédito em si, o movimento que poderá ser vislumbrado é de um implemento na efetividade das buscas e apreensões, já que, consoante a orientação desta Corte Superior, firmada através de sua Segunda

Seção, o débito que sobejar o valor do bem a garantir o crédito teria natureza quirografária, sujeitando-se, assim, à recuperação judicial.

Relembro a sua ementa:

CONFLITO POSITIVO DE COMPETÊNCIA. JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. JUÍZO DA EXECUÇÃO DE CONTRATO DE ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. DEVEDOR FIDUCIANTE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. CONSOLIDAÇÃO DA PROPRIEDADE PELO FIDUCIÁRIO. VENDA DO BEM. EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE FIDUCIÁRIA. VALOR ARRECADADO INSUFICIENTE PARA O PAGAMENTO DA DÍVIDA. SALDO DEVEDOR. NATUREZA QUIROGRAFÁRIA. SATISFAÇÃO DO REMANESCENTE DA DÍVIDA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.

1. A princípio, o credor titular da posição de proprietário fiduciário de bem móvel ou imóvel não se submete aos efeitos da recuperação judicial, consoante disciplina o art. 49, § 3º, da Lei 11.101/2005.

2. Porém, no caso dos autos, o bem alienado fiduciariamente em garantia já foi objeto de apreensão judicial e adjudicado ao exequente, com a consolidação da propriedade e sua posterior alienação.

3. Desse modo, o presente conflito de competência é circunscrito à definição do Juízo perante o qual devem prosseguir os atos tendentes à satisfação do remanescente do crédito derivado de contrato de alienação fiduciária em garantia, visto que a consolidação da propriedade do bem dado em garantia, e sua consequente e necessária alienação, não foi suficiente para a quitação integral da dívida.

4. Segundo a doutrina e os precedentes específicos desta Corte, no caso de alienação fiduciária em garantia, consolidada a propriedade e vendido o bem, o credor fiduciário ficará com o montante arrecadado, desaparecendo a propriedade fiduciária. Eventual saldo devedor apresenta natureza de dívida pessoal, devendo ser habilitado na recuperação judicial ou falência na classe dos credores quirografários.

5. Conflito conhecido para declarar competente o Juízo da Recuperação Judicial. (CC n. 128.194/GO, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, julgado em 28/6/2017, DJe de 1/8/2017.)

A doutrina corrobora essa orientação jurisprudencial desta Corte:

“Cabe aqui importante observação: enquanto subsistir a integridade do contrato e da garantia, o privilégio inerente à alienação fiduciária prevalece em favor do credor erga omnes. A partir do momento em que se alcance a restituição e o bem seja vendido executivamente para satisfação do crédito, é evidente que, com o desaparecimento da garantia real, em relação ao

eventual saldo remanescente terá de habilitar-se o credor na categoria de quirografário. Não se confunda o privilégio da garantia (objeto de propriedade do fiduciário) com a natureza do crédito correspondente ao saldo. A propriedade do credor sendo sobre o bem, o proprietário atém-se ao seu valor. Quando a venda propicie recursos suficientes para pagamento da dívida com as despesas, recolhe o credor o quanto lhe cabe, devolvendo o saldo à massa. Mas, ao contrário, se o resultado da venda não basta, esgota-se aí o seu privilégio (garantia real), passando (ou voltando) a ser credor da massa na categoria correspondente ao título: quirografário. (RESTIFFE NETO, Paulo; RESTIFFE, Paulo Sérgio. Garantia fiduciária. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000, p. 525)

A hipótese em que o bem é encontrado e alienado para a satisfação da dívida, considerando-se quirografário o crédito que sobejar inadimplido não pode ser equiparada àquela em que o bem, sob a guarda do devedor, extraviou-se para dizer o menos, não sendo assim encontrado, para, então, submeter o direito privilegiado do credor aos desígnios do réu, sob o escrutínio dos demais credores, na recuperação judicial.

Assim, tenho que o acórdão recorrido merece ser integralmente mantido.

Relembre-se, ainda, precedente da Colenda 4ª Turma a reconhecer, no seio da falência, que o crédito fiduciário em relação ao qual não se localizara o bem que o garantiria, adentraria no quadro de credores como quirografário, porque identifiquei já ter sido utilizado como fundamento para, monocraticamente, reconhecer-se a submissão do crédito fiduciário à recuperação judicial.

Essa a ementa do julgado:

CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. CONVERSÃO EM AÇÃO DE DEPÓSITO. FALÊNCIA DA EMPRESA FIDUCIÁRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO. CREDITORES QUIROGRAFÁRIOS.

1. Proposta a ação de busca e apreensão antes da decretação da falência do devedor fiduciante, ainda que convertida em ação de depósito, em regra poderá o credor prosseguir a demanda, substituindo o pólo passivo pela

Massa Falida, desde que os bens tenham sido objeto de arrecadação pelo Síndico.

2. Todavia, não localizados os bens dados em garantia fiduciária e, tampouco, arrecadados na falência, o proprietário fiduciário passa a deter um crédito meramente quirografário, regendo-se a controvérsia pela legislação falimentar. (...)

5. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, provido. (REsp n. 847.759/MG, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, Julgado em 1/12/2009, DJE de 14/12/2009.)

A situação normativa considerada no referido precedente e os fatos mesmo considerados são por todo diversos da situação porque passa o bem de propriedade fiduciária e que não se vê encontrado quando da ação de busca e apreensão em face da recuperação judicial da devedora.

Aliás, àquela assentada considerou-se ainda o DL 7661/45, sendo que, atualmente, com a falência da sociedade devedora fiduciante, o credor fiduciário passa a dispor da ação de restituição para ver satisfeita a sua pretensão de adentrar na posse do bem em relação ao qual ostenta a propriedade fiduciária, isso na forma do art. 85 da Lei 11.101, segundo o qual *"o proprietário de bem arrecadado no processo de falência ou que se encontre em poder do devedor na data da decretação da falência poderá pedir sua restituição."*

E, na hipótese deste bem não mais existir, o art. 86 da Lei nº 11.101 estabelece que: *"Proceder-se-á à restituição em dinheiro: I – se a coisa não mais existir ao tempo do pedido de restituição, hipótese em que o requerente receberá o valor da avaliação do bem, ou, no caso de ter ocorrido sua venda, o respectivo preço, em ambos os casos no valor atualizado."*

Finalmente, ressalte-se o dever de cooperação jurisdicional entre os juízos, expressamente estatuído pelo enunciado normativo do parágrafo 7-A, acrescentado art. 6, pela Lei n. 14.112/2021, alterando a Lei n. 11.101/2005, *verbis*:

§ 7º-A. O disposto nos incisos I, II e III do caput deste artigo não se aplica aos créditos referidos nos §§ 3º e 4º do art. 49 desta Lei, admitida, todavia, a competência do juízo da recuperação judicial para determinar a suspensão dos atos de constrição que recaiam sobre bens de capital essenciais à manutenção da atividade empresarial durante o prazo de suspensão a que se refere o § 4º deste artigo, a qual será implementada mediante a cooperação jurisdicional, na forma do art. 69 da Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil) , observado o disposto no art. 805 do referido Código.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso especial.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA**

Número Registro: 2019/0108454-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.809.857 / PE

Números Origem: 00017061920108170810 00123528320168170000 123528320168170000
17061920108170810 4566569 456656900

PAUTA: 23/08/2022

JULGADO: 06/09/2022

Relator

Exmo. Sr. Ministro **PAULO DE TARSO SANSEVERINO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EDUARDO KURTZ LORENZONI

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : QUALIMAR COMÉRCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
ADVOGADO : FABRÍCIO JOSÉ DE MIRANDA AZEVEDO E OUTRO(S) - PE022168
RECORRIDO : BANCO SAFRA S A
ADVOGADOS : BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - PE021678
CINEIDE PEREIRA DE MELO E OUTRO(S) - PE034956

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Bancários

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso especial, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Moura Ribeiro.